

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de normatizar a transparência das informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

....." (NR)



SF/150399.64019-60

Art. 2º Os arts. 48, 48-A, 73-A e 73-C, alterados ou inseridos pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, entre outros, aos quais será dada, em tempo real, pela rede mundial de computadores, ampla divulgação nos meios eletrônicos de acesso público dos entes federados do País, e livre consulta pelo cidadão: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e versões detalhadas e simplificadas desses documentos.

§ 1º Além dos órgãos da administração direta e indireta, nesta incluídas as agências reguladoras, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão ser disponibilizados também pelos fundos de pensão que receberem recursos públicos.

§ 2º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de:

a) elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos e suas alterações;

b) definição e contratação de obras e serviços públicos de grande repercussão comunitária;

II - divulgação ao pleno conhecimento da sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em tempo real, pela rede mundial de computadores através dos meios eletrônicos de acesso público.



III - adoção de sistema eletrônico integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 3º O cumprimento do disposto no inciso III do § 2º será assegurado por meio da adoção, por todos os órgãos a que se aplica esta Lei Complementar, de uma janela eletrônica de transparência em moldes definidos pela Controladoria Geral da União, a qual uniformizará o formato das informações e um sistema único e padrão de informática a ser utilizado." (NR)

"**Art. 48-A.** Para os fins a que se refere o inciso II do § 2º do art. 48, os órgãos dos entes da Federação, por meio eletrônico e em tempo real, disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica as informações quanto:

I - ao processo que originou a despesa:

- a) os atos, com os respectivos documentos, que originaram a contratação e o empenho;
- b) o fluxograma administrativo de execução das contratações, com os respectivos documentos, tais como o memorando de requisição, cotações efetuadas e atos decisórios;

II - à despesa:

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;
- b) o número correspondente do processo de execução, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;



d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, especificando a razão social e composição societária.

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo;

f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso; e

g) o endereço da obra, se for o caso;

III - à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

a) previsão;

b) lançamento, quando for o caso; e

c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

§ 1º - As informações divulgadas na rede mundial de computadores pelos meios eletrônicos de acesso público sobre a execução orçamentária da Administração Pública deverão incluir, obrigatoriamente, informações detalhadas sobre os contratos de obras, de prestação de outros serviços e de compras, tais como:

I - o endereço completo da obra e da contratada pela execução, bem como o nome dos profissionais por ela responsáveis;

II - o prazo total para a execução da obra e a avaliação sobre o tempo que efetivamente resta para sua conclusão;

III - especificação das marcas, quantidades e medidas dos bens adquiridos, dos entregues e dos a entregar;



IV - especificação dos serviços contratados, endereço da prestação e da prestadora, bem como o nome dos profissionais responsáveis pela coordenação da execução;

V - os contratos aditivos eventualmente existentes.

§ 2º Quanto às despesas da União, o órgão central de controle interno - a Controladoria Geral da União (CGU), produzirá quadros com informações comparativas, entre diferentes órgãos e regiões da Administração Pública federal, dos custos dos principais bens, serviços e obras realizadas, a fim de identificar e minorar distorções." (NR)

"**Art. 73-A.**

§ 1º As denúncias de descumprimento das prescrições estabelecidas nos arts. 48 e 48-A serão analisadas com prioridade processual, podendo a demora na tramitação ser reclamada perante o Presidente do respectivo Tribunal de Contas ou o Procurador-Geral, conforme o caso.

§ 2º A ação de improbidade administrativa contra o gestor público, em decorrência do descumprimento do disposto nos arts. 48 e 48-A, merecerá prioridade processual do Poder Judiciário." (NR)

"**Art. 73-C.** O não atendimento das determinações contidas nos incisos II e III do § 2º do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

Parágrafo único. Os Tribunais de Contas, conforme a circunscrição de atuação, manterão relação atualizada dos entes da Federação que descumprirem as determinações dos dispositivos mencionados na primeira parte do *caput*. "(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No dia 27 de maio último celebramos o sexto ano de vigência da Lei Complementar nº 131, de 2009, que ficou conhecida como LEI DA TRANSPARÊNCIA e que derivou do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2003 - Complementar, de nossa autoria.

Exatamente no dia em que se comemorava o primeiro ano de vigência da referida Lei Complementar, o então Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA editou o Decreto nº 7.185, de 2010, que "dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".

Desse modo, então, devidamente regulamentada pelo Poder Executivo Federal, a LEI DE TRANSPARÊNCIA passou a ter plena eficácia no âmbito da Administração Pública Federal.

Vale lembrar, ainda, que essa Lei Complementar à Constituição aplica-se às três esferas de governo da Federação, vindo, aos poucos, sendo implementada em toda a Administração Pública brasileira.

A normatização sobre a transparência do patrimônio público e o controle social da Administração foram passos necessários para **aprofundar a construção da democracia e estimular a participação da sociedade nos rumos do Estado brasileiro**. Democracia e controle social dos recursos financeiros e patrimoniais da sociedade - com o óbvio e indispensável acesso de todos às informações sobre receitas e despesas - formam um binômio indissociável do que hoje se concebe de mais moderno sobre participação popular na Política.

A implementação da LEI DA TRANSPARÊNCIA, contudo, não atingiu a ampla satisfação das expectativas iniciais; muitos são, ainda,



os obstáculos que necessitam ser transpostos - e de preferência no menor tempo possível.

Em primeiro lugar, estes óbices decorrem de problemas de mera gestão, ou seja, por ação ou omissão dos gestores públicos, especialmente em Estados e Municípios de menor estrutura administrativa. Diante das carências dos entes com menores estrutura e recursos, é muito comum encontrarmos sítios ou portais com informações precárias, quando não a própria inexistência de dados.

Essa realidade mais flagrante em setores específicos da Administração não afasta que também na União, nos Estados e nos Municípios maiores sejam também encontrados órgãos ainda não plenamente adequados à nova realidade de transparência.

Por outro lado, num segundo aspecto, para além das estruturas e peculiaridades da Administração Pública de um País continental, a LEI DA TRANSPARÊNCIA, e sua regulamentação, concorre também para dificultar a sua própria implementação: de um lado, porque contém postulados generalizantes - e, por essa razão, nem sempre são prestados pelos gestores os detalhes das informações necessárias; e, por outro, porque ao descumprimento da LEI não corresponde um sistema eficaz de sanções.

Por causa dessas razões, consideramos que nos compete, na condição de legisladores, após o devido balanço da aplicação da LEI nesses seis anos, examinar a sua implementação e sugerir correção de aspectos que possam vir a aprimorar a norma, de modo a torná-la mais clara e eficaz.

Esses os motivos pelos quais, portanto, consideramos necessária a apresentação de um novo Projeto de Lei Complementar, destinado a aprimorar determinados aspectos da LEI DA TRANSPARÊNCIA, como melhor forma de homenagear os seus seis anos de vigência.



Nesse sentido, a primeira sugestão de melhoramento da LEI é a inclusão, entre os órgãos aos quais ela deve ser aplicada, as agência reguladoras e os fundos de pensão que recebem recursos públicos.

No modelo da reforma administrativa resultante da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, as agências reguladoras passaram a ser criadas com autonomia administrativa e funcional, em virtude de exercerem atribuições que eram previstas para a cúpula dos Ministérios em que se inserem.

Mas essa autonomia jamais poderá servir como argumento para que fujam, as agências, do controle social e do controle externo, a cargo do Congresso Nacional, nos termos do art. 71 da nossa Lei Maior.

Na mesma linha, também incluímos a necessidade de os fundos de pensão adaptarem-se à LEI DE TRANSPARÊNCIA. Isso se justifica pela grande quantidade de recursos públicos que eles recebem, bem como pela necessidade de a LEI proteger os interesses dos servidores públicos, ativos e inativos, das diferentes esferas de governo,

Mas a mais importante das medidas contempladas nesta proposição é apontar para o detalhamento com que as informações devem ser prestadas.

Nesse sentido, estamos adequando vários dispositivos, sobretudo o novo art. 48-A, ora sugerido, para que despesas e receitas sejam as mais específicas possíveis.



Pelas razões acima, esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores para aprovar a proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO CAPIBERIBE

PSB/AP



SF/15039.64019-60